AO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 39/2026
Objeto: *contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza urbana e conservação de espaços públicos no município de várzea grande/mt, compreendendo execução operacional de varrição manual, varrição mecanizada, equipe volante de limpeza urbana, roçagem mecanizada, poda de árvores e arbustos, serviço fitossanitário em áreas verdes, pintura de meio-fio, manejo operacional, acondicionamento e transporte dos resíduos provenientes dos serviços, administração local, apoio operacional e demais atividades correlatas previstas no termo de referência e seus anexos.*

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, com sede na Rua Protásio Alves, nº 3033, Jardim Tocantins, no Município de Toledo/PR, neste ato representada por seu procurador signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

O Município de Várzea Grande/MT, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, deflagrou o **Pregão Eletrônico nº 39/2026**, vinculado ao Processo Administrativo nº 36663/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza urbana e conservação de espaços públicos, abrangendo atividades de varrição manual e mecanizada, limpeza urbana por equipes volantes, roçagem mecanizada, poda de árvores e arbustos, serviços fitossanitários em áreas verdes, pintura de meio-fio e demais atividades correlatas.

O certame, cujo valor global estimado corresponde a **R$ 31.976.184,96 (trinta e um milhões, novecentos e setenta e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos)**, adota o critério de julgamento de

menor preço global, em lote único, com inversão de fases, estando a sessão pública designada para o dia 05 de novembro de 2026.

Entre as condições de habilitação, o item 8.27.4 do edital retificado estabelece a obrigatoriedade de comprovação de experiência técnico-operacional anterior em seis parcelas consideradas de maior relevância técnica ou valor significativo, mediante apresentação de atestados que demonstrem a execução mínima de 20% dos respectivos quantitativos anuais estimados.

Dentre essas exigências, destacam-se aquelas previstas nos incisos V e VI do referido dispositivo, que impõem às licitantes a comprovação específica de experiência anterior nos seguintes serviços:

> **V. Pintura de meio-fio:** comprovação mínima de execução anterior de 374.400 metros lineares;
> **VI. Serviço fitossanitário em áreas verdes:** comprovação mínima de execução anterior de 410.894,40 m².

As mesmas exigências encontram correspondência nos itens 4.1.14 e 4.1.15, alíneas "d" e "e", do Termo de Referência, que classificam ambas as atividades como parcelas de maior relevância técnica e operacional, condicionando a habilitação à demonstração dos respectivos quantitativos mínimos.

Ocorre que, embora tais atividades integrem o objeto contratual, **a imposição de comprovação anterior específica e individualizada suscita questionamentos quanto à sua efetiva necessidade e proporcionalidade**, especialmente diante da natureza predominantemente operacional dos serviços e da possibilidade de demonstração da capacidade de execução por meio de experiências anteriores tecnicamente similares.

No caso da **pintura de meio-fio**, trata-se de atividade de conservação urbana que compreende preparação de superfícies, aplicação de pintura e manutenção visual dos meios-fios, mediante emprego de mão de obra, ferramentas, insumos e procedimentos operacionais usuais. Apesar disso, o instrumento convocatório exige comprovação autônoma de experiência anterior em quantitativo expressivo, mesmo diante da possibilidade de aferição da capacidade de mobilização,

organização e supervisão de equipes mediante atestados de outros serviços de conservação e manutenção urbana.

Quanto aos **serviços fitossanitários em áreas verdes**, a situação apresenta particularidade ainda mais relevante. O item 3.8.1 do Termo de Referência reúne, em uma mesma atividade, serviços ordinários de conservação vegetal, como capina, roçada, aeração do solo, retirada de detritos, corte de gramados e plantio, com intervenções especializadas de controle fitossanitário, incluindo aplicação de defensivos, combate a pragas e doenças da vegetação e pulverização com fungicidas.

Entretanto, **a exigência de qualificação técnico-operacional não estabelece distinção entre essas atividades**, impondo comprovação quantitativa única para serviços que apresentam diferentes características, níveis de especialização e requisitos técnicos de execução.

Essa circunstância merece especial atenção porque empresas com experiência comprovada na manutenção e conservação de áreas verdes, embora capacitadas para organizar e executar parcela substancial das atividades descritas, podem não possuir atestados que contemplem especificamente intervenções de controle fitossanitário, ficando sujeitas à inabilitação em razão de uma exigência cuja abrangência não foi suficientemente delimitada.

A questão assume relevância adicional diante da adoção da inversão de fases, uma vez que a análise da habilitação antecederá a disputa de preços, de modo que a manutenção de exigências potencialmente restritivas poderá impedir a participação de empresas com experiência consolidada em serviços de limpeza e conservação urbana, reduzindo o universo de concorrentes aptos a apresentar propostas à Administração.

Não se pretende, com a presente impugnação, afastar a obrigatoriedade de execução da pintura de meio-fio ou dos serviços fitossanitários, tampouco dispensar a observância dos requisitos técnicos, profissionais, ambientais e operacionais necessários ao adequado cumprimento do contrato. **A controvérsia limita-se à necessidade de comprovação de experiência anterior específica**

nessas atividades como condição eliminatória de habilitação, quando a aptidão operacional pode ser demonstrada mediante experiências similares e outros instrumentos legalmente admitidos.

Diante desse cenário, a **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.** apresenta a presente impugnação com o objetivo de obter a revisão pontual das exigências de qualificação técnico-operacional, de modo a compatibilizá-las com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da segurança e da qualidade da futura execução contratual.

É a síntese do essencial.

2. DO MÉRITO

2.1. DA NECESSÁRIA PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E DOS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021.

A qualificação técnico-operacional constitui instrumento legítimo de proteção do interesse público, destinado a assegurar que a futura contratada disponha de experiência e capacidade compatíveis com as obrigações decorrentes da contratação. Essa prerrogativa, contudo, **não confere à Administração liberdade irrestrita para estabelecer requisitos de habilitação, devendo as exigências guardar efetiva correspondência com a natureza, a dimensão e a complexidade do objeto, sem impor restrições superiores àquelas necessárias à segurança da execução contratual**.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece expressamente que o procedimento licitatório:

> **Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal – Excerto**
> [...] somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

A norma constitucional estabelece limite material à atuação administrativa, condicionando a legitimidade das exigências habilitatórias à sua efetiva necessidade para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais. **Não basta**

que determinado requisito encontre autorização abstrata na legislação; sua imposição deve apresentar relação concreta com a capacidade necessária à execução do objeto licitado.

Em regulamentação a essa diretriz, o artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados que demonstrem experiência na execução de:

> **Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 – Excerto**
> [...] serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior [...]

A redação legal evidencia que **a experiência anterior não precisa reproduzir integralmente todas as atividades compreendidas na futura contratação**, sendo juridicamente admitida a demonstração de aptidão mediante serviços similares, desde que suas características e sua complexidade permitam aferir capacidade operacional equivalente ou superior.

A qualificação técnico-operacional deve, portanto, ser orientada pela aptidão efetivamente necessária ao cumprimento do contrato, e não pela exigência de que o histórico da licitante corresponda, de maneira fragmentada e individualizada, a cada uma das atividades previstas no instrumento convocatório.

Por sua vez, os §§ 1º e 2º do artigo 67 delimitam as parcelas sobre as quais poderão recair exigências de atestados, restringindo-as àquelas de maior relevância técnica ou valor significativo, consideradas economicamente significativas as parcelas cujo valor individual corresponda a, no mínimo, 4% do valor estimado da contratação, e admitindo quantitativos mínimos de até 50% das respectivas parcelas.

No presente caso, reconhece-se que os serviços de pintura de meio-fio e de manutenção de áreas verdes e controle fitossanitário possuem valores individuais superiores ao patamar de 4% do orçamento global, assim como o percentual de comprovação fixado em 20% não ultrapassa o limite máximo legalmente estabelecido.

Todavia, **a observância desses parâmetros não torna automaticamente necessária ou proporcional a exigência de comprovação específica de experiência anterior em cada atividade**. A relevância econômica autoriza a seleção de determinada parcela para fins de habilitação, mas não dispensa a avaliação da pertinência da experiência exigida, especialmente diante das características do objeto e das demais comprovações operacionais já estabelecidas.

A distinção é fundamental: **a possibilidade legal de exigir determinado atestado não se confunde com a demonstração de sua indispensabilidade**. A Administração deve avaliar se a experiência específica efetivamente acrescenta garantia relevante à contratação ou se a capacidade necessária já pode ser satisfatoriamente demonstrada mediante experiências anteriores de características e complexidade compatíveis.

Essa compreensão encontra respaldo na **Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União**, que reconhece a possibilidade de exigir quantitativos mínimos de experiência anterior, desde que observada a proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto:

> **Súmula nº 263 do TCU – Excerto**
> [...] obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Embora editada sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, quando se exigia a presença simultânea dos critérios de maior relevância técnica e valor significativo, a orientação permanece pertinente quanto à necessidade de proporcionalidade e à admissibilidade de experiências semelhantes.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 passou a empregar a expressão alternativa "maior relevância ou valor significativo", permitindo a seleção de parcelas que atendam a qualquer desses critérios. Essa alteração é expressamente reconhecida pelo próprio Tribunal de Contas da União em seu *Manual de Licitações e Contratos*, sem afastar, contudo, a necessidade de adequação dos requisitos à dimensão e à complexidade da contratação.

A doutrina de **Marçal Justen Filho** igualmente ressalta o caráter instrumental da comprovação de experiência anterior, cuja finalidade consiste em demonstrar a aptidão efetiva do particular para executar o objeto, e não em estabelecer condicionantes desvinculadas das necessidades concretas da Administração.

Ao examinar os limites da qualificação técnica, o autor observa que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só[1].

A orientação doutrinária reforça que a experiência pretérita constitui meio de demonstração da capacidade empresarial, cuja exigência deve guardar correspondência com as características efetivamente relevantes do objeto. **Não se trata de exigir que a licitante tenha executado anteriormente todas as atividades que compõem a contratação, mas de verificar se possui aptidão suficiente para assumir e cumprir satisfatoriamente as obrigações que dela decorrerão.**

Essa compreensão assume especial importância em contratações amplas e integradas, como a presente, nas quais diversas atividades são reunidas sob um único objeto, demandando capacidade de planejamento, organização, mobilização de recursos, gestão operacional e coordenação simultânea de diferentes frentes de trabalho.

Nessas hipóteses, **a capacidade técnico-operacional da empresa não pode ser aferida exclusivamente pela existência de experiências anteriores individualizadas em cada atividade executiva**, sob pena de desconsiderar a aptidão demonstrada na prestação de serviços de natureza e complexidade compatíveis com o conjunto contratual.

Evidentemente, isso não significa que a Administração esteja impedida de exigir experiência específica em determinadas parcelas. Significa,

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 590

contudo, que a imposição de requisitos autônomos deve encontrar justificativa suficiente nas características técnicas e nos riscos próprios das atividades, não decorrendo automaticamente de sua inclusão no objeto ou de sua expressão econômica.

A necessidade de fundamentação encontra previsão expressa no artigo 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, que exige:

> **Art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 – Excerto**
> [...] a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica [...]

Tal obrigação deve ser interpretada conjuntamente com o artigo 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual:

> **Art. 20, parágrafo único, da LINDB – Excerto**
> A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta [...] inclusive em face das possíveis alternativas.

Assim, a motivação administrativa não se esgota na identificação da relevância econômica de determinada parcela ou na afirmação de sua importância para a execução contratual. É necessário demonstrar **por que a experiência anterior naquela atividade específica constitui requisito adequado e necessário à comprovação da capacidade empresarial**, especialmente quando a contratação compreende outras atividades cujas experiências também são exigidas e podem demonstrar competências operacionais comuns.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa orientação. No **Acórdão nº 1.417/2008, Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti**, o Tribunal determinou, em relação às exigências de capacidade técnica, que a Administração:

> **TCU – Acórdão nº 1.417/2008 – Plenário, item 9.2.2 – Excerto**
> [...] demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado;

O precedente evidencia que a legitimidade das exigências habilitatórias depende de fundamentação técnica suficiente, não bastando sua previsão formal no edital ou sua associação genérica à segurança da contratação.

No caso em exame, o item 8.27.3 do edital retificado estabelece:

> **8.27.3.** Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, foram selecionadas como parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo aquelas cujo valor individual corresponde a, no mínimo, 4% do valor global estimado da contratação, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, observadas também a complexidade operacional, os riscos de execução e a pertinência da experiência anterior para a adequada prestação dos serviços.

Além disso, o item 4.5.6 do Termo de Referência apresenta justificativas para a seleção das parcelas de maior relevância, associando a pintura de meio-fio à organização logística, à mobilização de equipes e ao controle de produtividade, enquanto relaciona a manutenção de áreas verdes e o controle fitossanitário à preservação da saúde vegetal e à necessidade de acompanhamento técnico especializado.

Não se ignora a existência dessas justificativas, tampouco a legitimidade da preocupação administrativa com a qualidade e a continuidade da execução contratual.

O que se questiona é se tais fundamentos demonstram suficientemente a indispensabilidade de comprovação empresarial anterior autônoma e individualizada em ambas as atividades, considerando que o objeto licitado compreende um conjunto amplo de serviços contínuos de limpeza e conservação urbana e que o edital já exige experiência operacional em outras parcelas relevantes da contratação.

Com efeito, o instrumento convocatório condiciona a habilitação à demonstração de experiência anterior em seis atividades distintas, de modo que o atendimento dos requisitos ocorre de forma cumulativa, embora a prestação contratual tenha sido estruturada como solução integrada e reunida em lote único.

Essa circunstância impõe especial cautela na definição das exigências, pois **a ausência de experiência anterior em uma atividade específica não demonstra, necessariamente, incapacidade da empresa para executar o conjunto dos serviços**, sobretudo quando sua aptidão operacional pode ser comprovada mediante experiências de porte, natureza e complexidade compatíveis.

A avaliação da proporcionalidade deve considerar, portanto, não apenas a pertinência de cada requisito isoladamente, mas também sua contribuição efetiva para a aferição da capacidade necessária à contratação, evitando que a multiplicidade de exigências individualizadas produza restrição superior àquela indispensável à garantia da execução.

Tal preocupação assume maior relevância diante da inversão de fases adotada no certame, uma vez que a análise da habilitação antecederá a etapa competitiva de lances, podendo a ausência de atestado relativo a uma atividade específica impedir a participação de empresas com comprovada experiência na execução de serviços integrados de limpeza e conservação urbana.

Não se pretende afastar a obrigatoriedade de execução de quaisquer atividades previstas no objeto, tampouco dispensar a futura contratada de demonstrar capacidade técnica, operacional e profissional suficiente para o cumprimento integral do contrato. A controvérsia reside na extensão das exigências de experiência anterior e na necessidade de que sua definição observe a natureza abrangente da contratação, sem transformar particularidades executivas em condições eliminatórias desproporcionais.

Diante disso, a revisão das exigências impugnadas deve partir da premissa de que **a qualificação técnico-operacional constitui meio de aferição da aptidão empresarial para o cumprimento das obrigações contratuais, e não instrumento destinado a exigir a reprodução integral e fragmentada de todas as atividades que compõem o objeto licitado**.

É sob essa perspectiva que devem ser examinadas, nos tópicos seguintes, as exigências relativas à **pintura de meio-fio e à manutenção de áreas**

verdes e controle fitossanitário, a fim de demonstrar por que sua comprovação anterior específica, nos moldes atualmente estabelecidos, não se revela suficientemente justificada como condição autônoma de habilitação.

2.1.1. DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL ESPECÍFICA DE PINTURA DE MEIO-FIO E DA POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE POR EXPERIÊNCIAS SIMILARES

O item 8.27.4, inciso V, do edital retificado estabelece, como condição de habilitação técnico-operacional, a comprovação de execução anterior de **374.400 metros lineares de pintura de meio-fio**, correspondente a 20% do quantitativo anual estimado, exigência igualmente reproduzida no item 4.1.15, alínea "d", do Termo de Referência:

> **8.27.4.** O licitante deverá comprovar experiência anterior mínima nas seguintes parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, mediante atestado ou atestados que demonstrem a execução de, no mínimo, 20% dos respectivos quantitativos anuais estimados:
> [...]
> **V. pintura de meio-fio, equivalente a 374.400 metros lineares;**

Embora a atividade represente aproximadamente 6,89% do valor global estimado da contratação, seu enquadramento como parcela economicamente significativa não demonstra, por si só, **a indispensabilidade de experiência empresarial anterior especificamente nessa modalidade de serviço**, sobretudo quando considerada a natureza ampla e integrada do objeto licitado.

Nesse contexto, merece atenção a justificativa apresentada pela própria Administração no item 4.5.6 do Termo de Referência, que fundamenta a classificação da pintura de meio-fio entre as parcelas de maior relevância nos seguintes termos:

> **Item 4.5.6 do Termo de Referência – Pintura de meio-fio**
> Serviço de manutenção urbana com impacto visual e funcional, executado em grande escala territorial e dependente de organização logística, mobilização de equipes, insumos e controle de produtividade.

Da leitura da justificativa, verifica-se que **os fatores invocados pela Administração estão predominantemente associados à capacidade de**

organização e gestão operacional, não sendo identificada particularidade técnica da pintura que demonstre a necessidade de comprovação autônoma de experiência anterior nessa atividade.

Com efeito, o próprio Termo de Referência delimita o serviço da seguinte forma:

> **3.9.1.** Os serviços de pintura de meio-fio compreenderão a preparação das superfícies, aplicação de pintura e manutenção visual dos meios-fios localizados em vias públicas, avenidas, canteiros centrais, praças e demais espaços urbanos definidos pela Administração Municipal, visando preservação das condições de organização, conservação e padronização visual da infraestrutura urbana municipal.

A descrição evidencia que a atividade compreende procedimentos usuais de conservação urbana, envolvendo preparação de superfícies, aplicação de materiais e acabamento, mediante utilização de mão de obra, ferramentas e equipamentos apropriados.

Não se desconhece que a execução em larga escala demanda planejamento, padronização, supervisão e controle de qualidade. Todavia, **essas competências não são exclusivas da pintura de meio-fio**, constituindo características comuns a diversos serviços continuados de limpeza e conservação urbana contemplados no próprio objeto contratual.

O edital, inclusive, já exige comprovação de experiência anterior em varrição manual, equipes volantes de limpeza urbana, roçagem mecanizada e poda de árvores e arbustos, atividades que igualmente pressupõem mobilização de trabalhadores, organização de frentes de serviço, planejamento logístico, administração de insumos e cumprimento de metas de produtividade.

Evidentemente, a experiência nessas atividades não equivale, automaticamente, à demonstração de domínio dos procedimentos específicos de pintura. Entretanto, **permite aferir parcela substancial das competências operacionais expressamente utilizadas pela Administração para justificar o**

requisito, especialmente quanto à capacidade empresarial de estruturar, coordenar e manter serviços urbanos em escala compatível com as necessidades municipais.

Essa circunstância assume particular relevância porque a presente contratação não tem por objeto a execução isolada de pintura de meio-fio, mas a prestação integrada de um conjunto de serviços de limpeza, manutenção e conservação urbana, sob responsabilidade de uma única contratada.

A própria Administração reconhece essa característica ao estabelecer, no item 4.1.9 do Termo de Referência:

> **4.1.9.** A contratada deverá possuir capacidade de integração operacional entre os diferentes serviços contratados, permitindo coordenação eficiente das atividades de limpeza urbana e racionalização da utilização dos recursos operacionais mobilizados.

A disposição evidencia que a contratação demanda, essencialmente, capacidade de gestão e coordenação integrada de diferentes atividades, cuja adequada execução depende da organização dos recursos operacionais, da supervisão das equipes e do cumprimento dos padrões de desempenho estabelecidos.

A questão central, portanto, não consiste em afastar a relevância da pintura de meio-fio, mas em verificar se a experiência anterior individualizada nessa atividade representa condição efetivamente indispensável à habilitação de uma empresa para a execução de um contrato tão abrangente.

Sob essa perspectiva, a justificativa constante do item 4.5.6 não individualiza riscos técnicos diferenciados ou dificuldades executivas próprias da pintura de meio-fio que demonstrem por que sua execução dependeria, necessariamente, de histórico anterior na mesma modalidade de serviço.

A extensão territorial e o quantitativo estimado representam fatores relevantes para o dimensionamento operacional, mas não demonstram, isoladamente, que empresas com experiência consolidada na prestação de serviços

de limpeza e conservação urbana sejam incapazes de executar satisfatoriamente essa atividade.

Tampouco se identifica, nas especificações do Termo de Referência, a imposição de metodologia singular, tecnologia de acesso restrito ou procedimento executivo diferenciado que justifique, por suas próprias características, a exigência de experiência empresarial anterior específica em pintura de meios-fios.

Desse modo, **a imposição de atestado autônomo acaba por atribuir a uma atividade específica da execução contratual caráter eliminatório, sem demonstração suficiente de que a ausência dessa experiência comprometa a capacidade da licitante para assumir e executar integralmente o objeto**.

A qualificação técnico-operacional deve permitir à Administração identificar empresas efetivamente capacitadas para o cumprimento das obrigações contratuais. Não se mostra proporcional, portanto, que a aferição dessa aptidão seja condicionada à comprovação fragmentada de experiências em atividades cuja especialização técnica não tenha sido suficientemente demonstrada, especialmente quando as competências operacionais necessárias já são objeto de outras exigências de habilitação.

A propósito, o próprio edital reconhece a possibilidade de comprovação da capacidade mediante serviços similares, conforme previsto no item 8.27.9:

> **8.27.9.** Não será exigida identidade literal entre a denominação dos serviços constantes dos atestados e aquela utilizada neste Edital, desde que comprovada compatibilidade técnica, operacional e quantitativa com a parcela exigida.

Embora a disposição admita a avaliação substancial das experiências anteriores, **a manutenção da pintura de meio-fio como requisito autônomo continua condicionando a habilitação à demonstração de capacidade relacionada especificamente a essa parcela**, ainda que a empresa já tenha

comprovado experiência operacional compatível com a dimensão e a complexidade do conjunto contratual.

A controvérsia, portanto, ultrapassa a possibilidade de aceitar atestados com denominações distintas. O que se questiona é a própria necessidade de exigir comprovação individualizada nessa atividade como requisito adicional e eliminatório de habilitação.

Não se pretende admitir indiscriminadamente qualquer experiência em limpeza urbana como suficiente para a execução de serviços de pintura. Busca-se reconhecer que **a capacidade empresarial deve ser aferida considerando a natureza integrada da contratação, as experiências operacionais efetivamente demonstradas e as características técnicas das atividades**, sem exigir histórico específico em cada procedimento executivo quando sua indispensabilidade não tenha sido suficientemente justificada.

Essa interpretação encontra amparo nos fundamentos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais desenvolvidos no tópico 2.1, especialmente quanto à proporcionalidade das exigências de qualificação e à necessidade de correspondência entre a experiência anterior e a capacidade efetivamente necessária à execução contratual.

Ademais, o Termo de Referência já contempla obrigações específicas destinadas a assegurar a qualidade da pintura, estabelecendo padrões de acabamento, cobertura, durabilidade e uniformidade, além de mecanismos de planejamento, acompanhamento e fiscalização da execução.

Tais instrumentos não substituem, indistintamente, a qualificação técnico-operacional, mas integram o conjunto de garantias disponíveis à Administração e devem ser considerados na avaliação da necessidade de imposição de experiência anterior individualizada.

A ausência de atestado específico de pintura de meio-fio não demonstra, por si só, incapacidade empresarial para executar essa atividade

sobretudo quando a licitante possui experiência consolidada na prestação de serviços urbanos de porte e complexidade compatíveis, devendo sua aptidão ser avaliada à luz do conjunto das capacidades efetivamente comprovadas.

A manutenção do requisito nos moldes estabelecidos pode, assim, afastar empresas qualificadas para a execução integrada dos serviços exclusivamente pela ausência de histórico anterior em uma atividade específica, produzindo restrição à competitividade que não se encontra suficientemente justificada pelas características técnicas descritas no instrumento convocatório.

Esse efeito assume especial relevância diante da inversão de fases adotada no certame, uma vez que eventual inabilitação impedirá a participação da empresa na etapa competitiva de lances, ainda que disponha de experiência operacional compatível com a execução do objeto global.

Cumpre ressaltar que **a supressão da exigência específica não representa dispensa da obrigação de executar a pintura de meio-fio, tampouco flexibilização dos padrões técnicos e operacionais estabelecidos**. A futura contratada permanecerá integralmente responsável pela execução satisfatória da atividade, devendo disponibilizar os recursos necessários e observar todas as especificações previstas no contrato.

O que se pretende é impedir que a ausência de experiência pretérita individualizada em pintura de meio-fio constitua, isoladamente, causa de inabilitação de empresas que demonstrem capacidade técnico-operacional suficiente para assumir a contratação em sua integralidade.

Diante dessas circunstâncias, **mostra-se necessária a revisão do item 8.27.4, inciso V, do edital e do item 4.1.15, alínea "d", do Termo de Referência, com a supressão da exigência autônoma de comprovação técnico-operacional de pintura de meio-fio**, preservando-se integralmente a obrigação de execução da atividade e os respectivos padrões técnicos, operacionais e de qualidade.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável manter exigência de experiência anterior relacionada à pintura, requer-se a adequação do instrumento convocatório para admitir expressamente atestados relativos a serviços tecnicamente equivalentes de pintura, manutenção e conservação de superfícies e elementos urbanos, mediante avaliação objetiva das características e dos quantitativos efetivamente comprovados, afastando-se a necessidade de experiência exclusivamente vinculada à pintura de meios-fios.

2.1.2. DA INADEQUADA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES E CONTROLE FITOSSANITÁRIO E DA NECESSIDADE DE ADMISSÃO DE EXPERIÊNCIAS TÉCNICO-OPERACIONAIS COMPATÍVEIS

O item 8.27.4, inciso VI, do edital retificado estabelece, como condição de habilitação técnico-operacional, a comprovação de execução anterior de **410.894,40 m² de serviços fitossanitários em áreas verdes**, correspondente a 20% do quantitativo anual estimado, exigência igualmente prevista no item 4.1.15, alínea "e", do Termo de Referência:

> **8.27.4.** O licitante deverá comprovar experiência anterior mínima nas seguintes parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, mediante atestado ou atestados que demonstrem a execução de, no mínimo, 20% dos respectivos quantitativos anuais estimados:
> [...]
> **VI. serviço fitossanitário em áreas verdes, equivalente a 410.894,40 m².**

A parcela possui valor anual estimado de R$ 2.485.911,12, representando aproximadamente 7,77% do orçamento global da contratação. Sua relevância econômica, entretanto, não demonstra, por si só, **a indispensabilidade de experiência empresarial anterior específica em controle fitossanitário como condição de habilitação para a execução de um objeto amplo e integrado de limpeza e conservação urbana**.

No caso concreto, a exigência apresenta particularidade relevante: o instrumento convocatório reúne, sob uma mesma parcela, atividades ordinárias de manutenção de áreas verdes e intervenções especializadas de controle fitossanitário, submetendo-as a um único requisito quantitativo de experiência anterior.

Essa circunstância decorre da própria descrição do objeto constante do item 3.8.1 do Termo de Referência:

> **3.8.1.** A conservação, o controle fitossanitário e os tratos culturais, incluem desde serviços básicos como capina, roçada, aeração do solo, retirada de detritos e folhas secas, corte de gramados, até serviços necessários indicados e acompanhados pelo profissional da contratada como adubagens, fertilizações, assistências e tratamentos fitossanitários a exemplo de aplicação de defensivos agrícolas, combate às ervas daninhas, enfermidades e pragas de insetos, pulverizações com fungicidas. Além dos serviços acima especificados compreende também aqueles típicos de paisagismo, como requalificações de áreas degradadas com plantios/replantios, entre outros.

A descrição evidencia que a parcela não corresponde exclusivamente à execução de tratamentos fitossanitários especializados, mas compreende **um conjunto diversificado de atividades de conservação, manutenção e manejo vegetal**, que apresentam características operacionais e níveis de complexidade distintos.

De um lado, encontram-se serviços usuais de manutenção de áreas verdes, como capina, roçada, retirada de detritos, corte de gramados, plantio, replantio e conservação paisagística, cuja execução demanda organização de equipes, planejamento operacional e utilização de ferramentas e equipamentos apropriados.

De outro, estão intervenções especializadas destinadas à identificação, prevenção e tratamento de pragas, doenças e outras condições que comprometam a sanidade da vegetação, as quais podem exigir conhecimentos técnicos específicos, acompanhamento profissional e observância de normas ambientais e de segurança.

Embora relacionadas à conservação de áreas verdes, **essas atividades não apresentam necessariamente a mesma complexidade, nem demandam idêntica experiência empresarial anterior**.

A distinção é reconhecida pelo próprio Termo de Referência, que, no item 5.15, estabelece disposições específicas para as atividades de inspeção, monitoramento, manejo e tratamento fitossanitário, inclusive quanto à utilização de produtos destinados ao controle de pragas e doenças.

Particularmente elucidativa é a disposição do item 5.15.7:

> **5.15.7.** Quando houver necessidade de utilização de produtos fitossanitários, estes deverão possuir registro ou autorização junto aos órgãos competentes, cabendo à contratada a integral responsabilidade por seu transporte, armazenamento, manuseio, aplicação e destinação ambientalmente adequada das embalagens e resíduos gerados.

A redação demonstra que a aplicação de produtos fitossanitários constitui providência condicionada às necessidades identificadas durante a execução, não correspondendo, necessariamente, a procedimento realizado em toda intervenção de manutenção vegetal.

Isso não significa que os tratamentos especializados sejam irrelevantes ou dispensáveis. Significa, contudo, que **a sua eventual necessidade de execução não autoriza presumir que a totalidade da parcela contratual possua a mesma natureza técnica, nem que a experiência anterior específica nesses procedimentos seja indispensável à demonstração da capacidade empresarial para o conjunto dos serviços**.

Essa diferenciação assume especial importância quando examinados os quantitativos estabelecidos pela Administração.

O item 3.8.2 do Termo de Referência apresenta relação de praças e rotatórias a serem atendidas, com área total indicada de aproximadamente **171.205,916 m²**, enquanto a planilha de serviços estabelece quantitativo anual de **2.054.472 m²** para a parcela de manutenção de áreas verdes e controle fitossanitário.

Verifica-se, portanto, que o quantitativo anual corresponde a aproximadamente doze vezes a área física relacionada no levantamento municipal, circunstância compatível com a previsão de atendimentos periódicos e sucessivos aos espaços públicos cadastrados.

Essa correspondência, entretanto, **não permite concluir que toda a área submetida à conservação periódica demandará, na mesma frequência e extensão, tratamentos fitossanitários especializados**.

Ao contrário, a própria descrição dos serviços demonstra que determinadas atividades integram a rotina de manutenção vegetal, enquanto outras dependem da identificação de necessidades específicas da vegetação e da correspondente avaliação técnica.

A metodologia de medição estabelecida no Termo de Referência reforça essa conclusão:

> **7.8.1.** A medição dos serviços executados de Manutenção de áreas verdes e controle fitossanitário, será realizada com base nos metros quadrados (m²) efetivamente atendidos e regularmente validados pela fiscalização contratual.

Observa-se que a unidade de medição corresponde à área efetivamente atendida no conjunto das atividades de manutenção e controle fitossanitário, **não havendo individualização quantitativa da superfície que efetivamente demandará tratamentos especializados**.

Essa circunstância possui repercussão direta sobre a habilitação, pois a exigência de experiência anterior utiliza a metragem global da parcela sem distinguir as atividades ordinárias de conservação daquelas que envolvem intervenções fitossanitárias específicas.

Assim, caso a Administração interprete o requisito como necessidade de comprovação anterior de tratamentos fitossanitários especializados em 410.894,40 m², estará atribuindo à totalidade da área de manutenção uma característica técnica que não decorre necessariamente da descrição do objeto ou da metodologia de medição adotada.

A área destinada à conservação vegetal não pode ser automaticamente equiparada à área de execução de tratamentos fitossanitários

especializados, sobretudo quando a própria Administração reconhece que determinadas intervenções dependem de necessidades concretamente identificadas.

A ausência dessa diferenciação também compromete a compreensão do conteúdo material da experiência exigida, uma vez que não se esclarece se os atestados deverão demonstrar manutenção e conservação de áreas verdes, execução específica de tratamentos fitossanitários ou experiência cumulativa em ambas as atividades.

A imprecisão é reforçada pela terminologia utilizada nos documentos licitatórios. Enquanto o item 8.27.4, inciso VI, do edital exige experiência em "serviço fitossanitário em áreas verdes", o item 4.5.6 do Termo de Referência identifica a parcela como "serviço de manutenção de áreas verdes e controle fitossanitário", e o item 4.1.15, alínea "e", utiliza a expressão "conservação de fitossanitário".

Não se trata de questionar a redação por mero formalismo, mas de evidenciar que **a própria Administração descreve a parcela como um conjunto de atividades de manutenção vegetal, sem estabelecer distinção objetiva entre a experiência operacional ordinária e a experiência especializada que pretende exigir**.

Nesse contexto, merece atenção a justificativa apresentada no item 4.5.6 do Termo de Referência:

> **Item 4.5.6 do Termo de Referência – Serviço de manutenção de áreas verdes e controle fitossanitário**
> Serviço técnico especializado voltado à preservação da saúde da vegetação urbana, ao controle de pragas, doenças, fungos, parasitas e espécies invasoras, exigindo acompanhamento por profissional habilitado e observância das normas ambientais e agronômicas aplicáveis.

A justificativa demonstra preocupação legítima com a preservação da sanidade vegetal e a necessidade de acompanhamento técnico especializado. Contudo, **não esclarece por que a experiência empresarial anterior em tratamentos fitossanitários deve constituir requisito autônomo e eliminatório para a habilitação em uma contratação cuja abrangência ultrapassa significativamente essa atividade específica**.

A existência de intervenções que demandem conhecimentos especializados não transforma automaticamente todas as atividades integrantes da parcela em serviços de idêntica complexidade, tampouco demonstra que a empresa deva possuir experiência pretérita específica nesses procedimentos para assumir a execução integrada do objeto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União oferece orientação pertinente à controvérsia.

No **Acórdão nº 1.567/2018, Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes**, o Tribunal reconheceu que a exigência de experiência anterior em tipologia específica de serviço pode restringir indevidamente a competitividade, ressalvadas as hipóteses em que a especificidade se mostre indispensável à adequada execução do objeto e esteja devidamente fundamentada.

Conforme consignado no enunciado do precedente:

> **TCU – Acórdão nº 1.567/2018 – Plenário – Excerto**
> [...] experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Embora proferido sob o regime da legislação anterior, o entendimento permanece pertinente à interpretação do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à necessidade de justificar a exigência de experiência em atividade específica quando outras experiências podem demonstrar aptidão operacional compatível.

Aplicado ao presente caso, o precedente reforça que **a presença de intervenções fitossanitárias especializadas no objeto não torna automaticamente indispensável a comprovação de experiência empresarial anterior nesses procedimentos**, especialmente quando a contratação abrange atividades ordinárias de conservação vegetal e outros serviços de limpeza urbana cuja capacidade operacional já é objeto de comprovação.

A análise deve considerar, ainda, que o próprio edital estabelece requisitos específicos de qualificação técnico-profissional para as atividades de manejo vegetal e controle fitossanitário.

O item 8.28.2, inciso II, admite a demonstração de experiência do responsável técnico em atividades correlatas à manutenção e à conservação vegetal:

> **8.28.2.** A comprovação da capacidade técnico-profissional ocorrerá mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico, CAT, acompanhada do respectivo atestado, ou documento equivalente admitido pelo conselho profissional competente, demonstrando:
> [...]
> **II.** para o responsável técnico pela poda e manejo fitossanitário, experiência em poda, arborização, manejo de vegetação urbana, manutenção de áreas verdes, controle fitossanitário ou atividades correlatas.

Por sua vez, o item 8.28.6 exige a disponibilização de profissional legalmente habilitado para o acompanhamento das atividades:

> **8.28.6.** Para os serviços de poda de árvores, poda fitossanitária, manejo arbóreo, manutenção de áreas verdes e controle fitossanitário da vegetação urbana, o licitante deverá comprovar a disponibilidade de profissional com formação em Engenharia Agronômica ou Engenharia Florestal, devidamente registrado e regular perante o CREA, ou outro profissional legalmente habilitado.

Essas disposições evidenciam que a Administração já estabelece mecanismos próprios para assegurar a presença de profissional com atribuições compatíveis com a execução e a supervisão das atividades especializadas.

Evidentemente, **a qualificação técnico-profissional não substitui automaticamente a qualificação técnico-operacional da empresa**, por se tratarem de requisitos juridicamente distintos. Entretanto, a existência de exigências profissionais específicas integra o conjunto de garantias da contratação e deve ser considerada na avaliação da necessidade de impor, adicionalmente, experiência empresarial anterior individualizada em tratamentos fitossanitários.

No presente certame, a futura contratada deverá demonstrar capacidade para organizar e executar um conjunto amplo de serviços contínuos de

limpeza e conservação urbana, mediante estrutura operacional integrada, mobilização de equipes, disponibilização de recursos e atendimento de padrões técnicos e de qualidade.

A ausência de histórico empresarial específico em aplicação de defensivos ou tratamentos fitossanitários não demonstra, isoladamente, incapacidade para assumir esse conjunto de obrigações, especialmente quando a licitante possui experiência operacional compatível com a manutenção e conservação de espaços públicos e deverá observar todas as exigências profissionais, técnicas e ambientais aplicáveis durante a execução.

Não se pretende, com isso, equiparar indiscriminadamente serviços de jardinagem à execução de tratamentos fitossanitários, tampouco dispensar os conhecimentos especializados, as habilitações profissionais ou as autorizações legalmente exigidas.

O que se questiona é a necessidade de transformar uma atividade especializada, inserida em uma parcela mais ampla de manutenção vegetal e integrante de um contrato de limpeza urbana de grande abrangência, em requisito autônomo e eliminatório de habilitação, sem demonstração suficiente de que a experiência empresarial específica seja indispensável à execução global.

A finalidade da qualificação técnico-operacional deve permanecer vinculada à demonstração da capacidade efetiva da empresa para cumprir as obrigações contratuais, e não à exigência de que seu histórico anterior reproduza, de maneira individualizada, todas as modalidades executivas previstas no objeto.

Diante dessas circunstâncias, **mostra-se necessária a revisão do item 8.27.4, inciso VI, do edital e do item 4.1.15, alínea "e", do Termo de Referência, com o afastamento da exigência autônoma de comprovação técnico-operacional específica em controle fitossanitário**, permitindo-se que a aptidão empresarial seja aferida mediante experiências compatíveis de limpeza, manutenção e conservação urbana, consideradas a natureza integrada, a dimensão e a complexidade da contratação.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável manter exigência de experiência anterior relacionada à manutenção de áreas verdes, requer-se a admissão expressa de atestados de conservação vegetal, jardinagem, manejo de vegetação urbana, capina, roçada, manutenção de gramados e serviços paisagísticos de características e complexidade compatíveis, **sem condicionar a habilitação à comprovação empresarial anterior específica de aplicação de defensivos ou tratamentos fitossanitários especializados**.

Caso persista o entendimento pela necessidade de comprovação específica dessas intervenções, requer-se, ao menos, sua adequada individualização técnica e quantitativa, acompanhada de justificativa concreta para a exigência, sem utilizar indistintamente a metragem global de manutenção de áreas verdes como parâmetro de experiência anterior em tratamentos especializados.

Em qualquer hipótese, permanecem integralmente preservadas a obrigação de executar todos os serviços contratados e a necessidade de atendimento das exigências profissionais, técnicas, ambientais e de segurança aplicáveis, não se confundindo a flexibilização dos critérios de habilitação com dispensa das responsabilidades inerentes à execução contratual.

2.2. DA DESPROPORCIONALIDADE DA CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM CONTRATAÇÃO DE OBJETO AMPLO E INTEGRADO

A análise das exigências impugnadas deve considerar, por fim, **o efeito cumulativo dos requisitos de qualificação técnico-operacional sobre a habilitação das licitantes**, especialmente diante da natureza ampla e integrada do objeto, que compreende diferentes atividades de limpeza, manutenção e conservação urbana, reunidas em lote único.

Conforme reconhecido pela própria Administração no item 4.1.9 do Termo de Referência, a contratação pressupõe capacidade de integração operacional entre os serviços, coordenação das atividades e racionalização dos recursos mobilizados, de modo a assegurar a execução conjunta das obrigações contratuais.

Entretanto, embora o objeto tenha sido estruturado como solução integrada, **a habilitação técnico-operacional foi condicionada à comprovação individualizada de experiência anterior em seis parcelas distintas**, abrangendo varrição manual, equipes volantes de limpeza urbana, roçagem mecanizada, poda de árvores e arbustos, pintura de meio-fio e serviços fitossanitários em áreas verdes.

Essa multiplicidade de requisitos produz consequência relevante: a empresa interessada não precisa apenas demonstrar experiência compatível com a dimensão e a complexidade da contratação, mas também comprovar, separadamente, histórico operacional em cada uma das atividades selecionadas, ainda que possua capacidade consolidada para a gestão e execução de serviços urbanos de natureza semelhante.

Não se desconhece que o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de atestados relativos a diferentes parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, tampouco que a comprovação individualizada possa ser legítima quando necessária à segurança da execução.

O que se questiona é a proporcionalidade da imposição cumulativa desses requisitos quando determinadas experiências específicas não acrescentam garantia técnica suficientemente demonstrada, mas sua ausência pode resultar na inabilitação de empresas com capacidade operacional compatível com o objeto global.

Com efeito, a avaliação da razoabilidade das condições de habilitação não deve considerar exclusivamente a conformidade individual de cada exigência com os parâmetros quantitativos previstos na legislação. É necessário examinar, também, **se o conjunto dos requisitos guarda correspondência com a complexidade efetiva da contratação e se as restrições decorrentes de sua aplicação são justificadas pelos riscos que se pretende mitigar**.

Essa análise assume particular importância porque a capacidade empresarial para executar um contrato integrado não se confunde, necessariamente,

com a existência de experiência pretérita individualizada em todas as atividades que o compõem.

Empresas com atuação consolidada no setor de limpeza e conservação urbana podem possuir experiência em contratações de porte e complexidade equivalentes, estrutura administrativa, recursos operacionais e capacidade de mobilização compatíveis com as necessidades da Administração, sem que seus atestados contemplem expressamente cada modalidade executiva prevista no instrumento convocatório.

Tal circunstância não demonstra, por si só, incapacidade para o cumprimento das obrigações contratuais, sobretudo quando as atividades específicas não apresentam complexidade diferenciada suficientemente demonstrada para justificar sua imposição como requisitos autônomos e eliminatórios.

No presente caso, conforme examinado nos tópicos anteriores, **a exigência relativa à pintura de meio-fio encontra fundamento predominantemente em competências operacionais comuns a outros serviços já abrangidos pela qualificação exigida**, enquanto aquela relacionada ao controle fitossanitário reúne atividades ordinárias de conservação vegetal e intervenções especializadas, sem individualização suficiente dos respectivos quantitativos e características técnicas.

Desse modo, a cumulação dessas duas exigências com as demais comprovações previstas no edital **acaba por atribuir a atividades específicas da execução contratual um peso eliminatório cuja indispensabilidade não se encontra suficientemente demonstrada**, especialmente diante da amplitude e da natureza integrada do objeto.

O efeito restritivo é potencializado pela inversão de fases adotada no certame, uma vez que a ausência de comprovação específica em qualquer das parcelas exigidas poderá impedir a participação da licitante na etapa competitiva de lances, ainda que disponha de experiência operacional compatível com a execução do conjunto contratado.

Não se trata de defender a aceitação de experiência genérica ou insuficiente, mas de assegurar que **a aptidão técnico-operacional seja aferida a partir das capacidades efetivamente necessárias ao cumprimento do contrato**, sem transformar a ausência de histórico anterior em atividades específicas, cuja exigência autônoma não esteja suficientemente justificada, em impedimento à participação de empresas qualificadas.

A segurança da contratação deve decorrer da demonstração de capacidade compatível com a natureza, a dimensão e a complexidade das obrigações assumidas, preservadas as exigências técnicas e profissionais indispensáveis à adequada execução de todas as atividades previstas no objeto.

Diante disso, impõe-se a reavaliação das exigências de qualificação técnico-operacional sob uma perspectiva conjunta, especialmente quanto à pintura de meio-fio e aos serviços fitossanitários em áreas verdes, de modo a afastar requisitos autônomos cuja indispensabilidade não tenha sido suficientemente demonstrada, assegurando-se que a habilitação observe a proporcionalidade, a competitividade e a finalidade de selecionar empresa efetivamente apta à execução integral da contratação.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando os limites constitucionais e legais impostos às exigências de qualificação técnico-operacional, a natureza ampla e integrada do objeto licitado e a necessidade de assegurar a competitividade sem prejuízo da adequada execução contratual, a **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.** requer:

a) O **recebimento e conhecimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e estar devidamente fundamentada, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) No mérito, o **acolhimento da impugnação**, reconhecendo-se a necessidade de revisão das exigências de qualificação técnico-

operacional previstas no item 8.27.4, incisos V e VI, do edital retificado, e no item 4.1.15, alíneas "d" e "e", do Termo de Referência, diante da insuficiente demonstração de sua indispensabilidade como requisitos autônomos de habilitação, consideradas a natureza e a complexidade do objeto global, as demais experiências operacionais exigidas e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade;

c) Especificamente quanto à **pintura de meio-fio**, a supressão da exigência de comprovação técnico-operacional autônoma de execução anterior de 374.400 metros lineares, prevista no item 8.27.4, inciso V, do edital e no item 4.1.15, alínea "d", do Termo de Referência, permitindo-se que a capacidade empresarial seja aferida a partir das experiências operacionais compatíveis com a execução integrada dos serviços de limpeza e conservação urbana, sem condicionar a habilitação à demonstração de histórico específico nessa atividade;

d) Quanto aos **serviços fitossanitários em áreas verdes**, a supressão da exigência autônoma de comprovação técnico-operacional específica de execução anterior de 410.894,40 m², prevista no item 8.27.4, inciso VI, do edital e no item 4.1.15, alínea "e", do Termo de Referência, considerando que a parcela compreende atividades ordinárias de manutenção vegetal e intervenções especializadas de controle fitossanitário, sem individualização técnica e quantitativa suficiente para justificar a imposição de experiência empresarial anterior específica como condição eliminatória de habilitação;

e) **Subsidiariamente**, caso a Administração entenda indispensável manter exigências de experiência anterior relacionadas às atividades impugnadas, requer-se a adequação dos respectivos critérios de qualificação técnico-operacional, de modo que:

e.1) Para a pintura de meio-fio, sejam admitidas experiências anteriores em serviços de limpeza, manutenção e conservação urbana que demonstrem capacidade operacional compatível com a organização, mobilização e execução da atividade

consideradas as características técnicas efetivamente necessárias, sem exigência de identidade com a denominação ou a modalidade específica do serviço;

e.2) Para os serviços fitossanitários em áreas verdes, sejam expressamente admitidos atestados de manutenção e conservação de áreas verdes, jardinagem, manejo de vegetação urbana, capina, roçada, manutenção de gramados e serviços paisagísticos de características e complexidade compatíveis, **sem condicionar a habilitação à comprovação empresarial anterior específica de aplicação de defensivos ou tratamentos fitossanitários especializados**, preservadas as exigências profissionais, técnicas e ambientais aplicáveis à execução;

f) Que a Administração **reavalie a proporcionalidade das exigências de qualificação técnico-operacional em seu conjunto**, considerando o caráter amplo e integrado da contratação e o efeito cumulativo dos requisitos individualizados sobre a habilitação, de modo a evitar que a ausência de experiência pretérita em atividades específicas, cuja indispensabilidade não esteja suficientemente demonstrada, impeça a participação de empresas com capacidade comprovada para a execução global do objeto;

g) Que, caso não sejam integralmente acolhidos os requerimentos formulados, seja apresentada **decisão expressa e devidamente motivada**, com indicação dos fundamentos técnicos e jurídicos que justifiquem a manutenção das exigências impugnadas, especialmente quanto à necessidade de experiência anterior individualizada em pintura de meio-fio e controle fitossanitário, à insuficiência das demais experiências operacionais exigidas e à impossibilidade de demonstração da aptidão por serviços similares, nos termos dos artigos 18, inciso IX, e 67 da Lei nº 14.133/2021;

h) Por fim, sendo acolhida a impugnação, requer-se a **retificação do edital e de seus anexos**, com a devida publicidade e reabertura

dos prazos legalmente aplicáveis, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando que as alterações pretendidas interferem diretamente nas condições de habilitação e no universo de potenciais participantes, promovendo-se, se necessário, o adiamento da sessão pública até a regularização do instrumento convocatório.

Ressalta-se que os requerimentos formulados **não têm por finalidade afastar qualquer das atividades integrantes do objeto contratual, tampouco dispensar a futura contratada do atendimento às especificações técnicas, profissionais, operacionais, ambientais e de qualidade exigidas pela Administração**. Pretende-se, exclusivamente, adequar os critérios de habilitação à natureza e à complexidade da contratação, assegurando que a capacidade técnico-operacional seja aferida de maneira proporcional, sem restrições desnecessárias à participação de empresas efetivamente aptas à execução integral dos serviços.

Nestes termos, pede deferimento.

Toledo, 22 de outubro de 2026.

MILENE GABRIELE MIRINHO SCHIRMER:11235203999

Assinado digitalmente por MILENE GABRIELE MIRINHO SCHIRMER:11235203999
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=40312993000151, OU=videoconferencia, CN=MILENE GABRIELE MIRINHO SCHIRMER:11235203999
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.10.22 19:01:18-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.